

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA

A174

Acesso à justiça e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, Caio Augusto Souza Lara e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-253-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Acesso à justiça. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

O PROJETO VICTOR E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO CORTE INTELIGENTE: O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL

THE VICTOR PROJECT AND THE FEDERAL COURT OF JUSTICE AS INTELLIGENT COURT: ACCESS TO JUSTICE IN THE DIGITAL AGE

Saulo Capelari Junior ¹
Moacyr Miguel de Oliveira ²

Resumo

O Poder Judiciário apresenta expressivo volume de processos judiciais, sobrecarregando juízes e tribunais. Diante disso, o direito fundamental de acesso à justiça resta prejudicado. Todavia, a Revolução 4.0 tem proporcionado um aprimoramento das Inteligências Artificiais e, o Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília desenvolveu o Projeto Victor, implementado com o objetivo de conferir celeridade jurídica, segurança, gerir e organizar processos e julgamentos envolvendo Repercussão Geral. Via método dedutivo, depreendeu-se que sua utilização tem corroborado para uma melhor harmonização jurisprudencial, celeridade jurídica, com conseqüente tutela ao direito fundamental de acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Inteligência artificial, Projeto victor, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

The Judiciary Power presents an expressive volume of lawsuits, overloading judges and courts. Therefore, the fundamental right of access to justice remains undermined. However, Revolution 4.0 has provided an improvement in Artificial Intelligence and, the Supreme Federal Court in partnership with the University of Brasília developed the Victor Project, implemented with the aim of providing legal speed, security, managing and organizing processes and judgments involving General Repercussion . Through deductive method, it was found that its use has corroborated for a better harmonization of jurisprudence, legal speed, with consequent protection of the fundamental right of access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Artificial intelligence, Victor project, Federal court of justice

¹ Graduando em Direito - Centro Universitário Toledo. Pesquisador - Grupo de Pesquisa "Jurisprudência de Direitos Fundamentais" (UNITOLEDO). Membro - Grupo de Estudos Serviços Públicos e Administração Pública Digital" (NUPED-PUCPR).

² Doutorando e Mestre em Direito – UENP (Universidade Estadual do Norte do Paraná). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Toledo Araçatuba/SP – Unitoledo. Advogado.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro apresenta um expressivo volume de processos judiciais que tem sobrecarregado a atuação de juízes e tribunais em todos os graus de jurisdição. O Relatório *Justiça em Números*¹ divulgado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça em 2018 apontou a existência de inacreditáveis 80 milhões de processos em tramitação, sob a responsabilidade de pouco mais de 18 mil magistrados. Em relatório² divulgado em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) informou que estão aguardando julgamento nos gabinetes dos 11 ministros a expressiva quantidade de 30 mil processos.

Diante desta extrema sobrecarga do acervo processual suportada pelo Poder Judiciário, com destaque para o *Supremo Tribunal Federal*, questiona-se se o Direito Humano Fundamental de *acesso à justiça* está sendo concretizado ou se a gestão administrativa e a preocupação com a produtividade e duração razoável dos processos não estariam criando uma *jurisprudência defensiva*, especialmente nos Tribunais Superiores.

A *Quarta Revolução Industrial* proporcionou significativos avanços na seara das *Inteligências Artificiais (IA)*, impactando significativamente diversos setores da sociedade. Os Tribunais brasileiros têm buscado se modernizar e implantar sistemas de IA que colaborem com a gestão e organização de processos e, principalmente, a celeridade de processamento e harmonização da jurisprudência através de sofisticados sistemas tecnológicos. O *Projeto Victor*, desenvolvido pelo STF, é um belo exemplo que será analisado nesta pesquisa, investigando-se se a utilização desta IA pela suprema Corte brasileira colabora ou prejudica o acesso à justiça, a isonomia e a segurança jurídica em nosso Poder Judiciário.

1. OBJETIVOS:

De maneira ampla, buscar-se-á analisar a implementação e o funcionamento do *Projeto Victor* pelo Supremo Tribunal Federal. Também se investigará como esta Inteligência Artificial influencia na efetividade do direito humano fundamental de acesso à justiça, especialmente na gestão de processos no Tribunal, ao criar mecanismos de organização e resolução de demandas repetitivas. Assim, almeja-se compreender quais os pontos positivos e negativos da implantação de Inteligências Artificiais no Poder Judiciário, e se tais sistemas podem ser aplicados em todos os graus de jurisdição.

¹ Relatório *Justiça em Números – 2018*, CNJ, disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2018-2408218compressed.pdf>

² Relatório oficial disponibilizado pelo STF em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-fecha-2019-acervo-306-mil-processos.pdf> acessado em novembro de 2020.

2. METODOLOGIAS

Para a elaboração do presente trabalho optou-se pelo procedimento de análise bibliográfica/documental, examinando-se documentos oficiais fornecidos pelo Supremo Tribunal Federal e outros órgãos/instituições oficiais. Ademais, a pesquisa possui natureza básica e objeto descritivo, bem como a implementação do método dedutivo para a sistematização do pensamento, pois este melhor se adequa a proposta aqui apresentada.

3. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Atualmente o *Direito Humano Fundamental de Acesso à Justiça* está consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988, com a seguinte redação “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Também conhecido como *princípio da inafastabilidade de jurisdição* é condição de existência do *Estado Democrático de Direito*³, haja vista que sem acesso à justiça todos os demais direitos fundamentais estarão ameaçados, transformando-se a Constituição em mero pedaço de papel.

Também prevista em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a exemplo do art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678/92), “O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Garantir o acesso à justiça é fundamental diante de uma sociedade em processo de crescente e acelerada multiplicação de conflitos e, por consequência, exagerada *judicialização*. Porém, pertinente a advertência destacada por Daniel Becker e Bruno Feigelson:

Por muito tempo, a sociedade - e aqui inclua-se também os juristas – cometeram um erro semântico crasso ao utilizarem “acesso à justiça” e “acesso ao Poder Judiciário” como sinônimos. O “acesso ao Poder Judiciário” é apenas uma espécie da qual o “acesso à justiça” é gênero. (LUCON, WOLKART, LAUX, RAVAGNANI, 2020, p. 208).

Sobre o processo histórico de afirmação do Poder Judiciário, Mauro Cappelletti e Bryant Garth desenvolveram a tese que se tornou clássica, das *Ondas Renovatórias de Acesso à Justiça*. A análise desta teoria bem demonstra que a consolidação do acesso à Justiça demandou tempo, passando por etapas de fortalecimento e expansão.

A *Primeira Onda de Renovação do acesso à justiça* foi responsável por conceder visibilidade àqueles que até então eram relegados pelo *Estado*. Percebeu-se, então, a necessidade de conferir acesso à justiça aos mais *vulneráveis* ou *hipossuficientes*. Nesse sentido,

³ “Estado de Direito é o Estado juridicamente limitado pelos direitos fundamentais e juridicamente vinculado ao seu respeito, proteção e promoção” (NOVAIS, 2012, p. 60).

explica Mauro Cappelletti que “Os primeiros esforços para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31-32). No Brasil, surge, então, a *Lei 1.060 de 1950*, concedendo assistência jurídica e gratuidade processual aos necessitados.

No que diz respeito a *Segunda Onda Renovatória do Acesso à Justiça*, esta fora incumbida de tratar dos *Direitos Difusos e Coletivos*, como bem aponta Vargas, “essa segunda onda renovatória do direito processual orientou, no Brasil, a edição de diversos diplomas normativos, tais como a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor” (VARGAS, 2012, p. 15). Nas palavras de Cappelletti “O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49).

Por fim, a *Terceira Onda Renovatória de Acesso à Justiça* “também denominada de novo enfoque de acesso à justiça, em que as diretrizes do processo civil se voltam à preocupação pela qualidade dos resultados obtidos por meio da jurisdição e dos equivalentes jurisdicionais (VARGAS, 2012, p. 21-22). Nesse cenário, com o *Poder Judiciário* extremamente *sobrecarregado*, surgem questionamentos a respeito da *qualidade* da prestação jurisdicional.

Em outras palavras, o entendimento contemporâneo é no sentido de que não basta conferir acesso à Justiça; é preciso equacionar a *segurança jurídica*, *celeridade processual* e *efetividade* na resolução de litígios. Nesse contexto, se fortalecem os *Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos*, Cappelletti e Garth aduzem que:

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (...) Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reformas, mas em trata-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

Com um crescente *congestionamento* dos processos no Poder Judiciário e a multiplicação diária de demandas repetitivas, o sistema de Justiça é desafiado a criar soluções para o enfrentamento desta problemática. Além de estratégias processuais, como a instituição de *súmulas vinculantes no STF*, a exigência de repercussão geral nos Recursos Extraordinários, a técnica de julgamento de recursos repetitivos, também se exige aperfeiçoamento do sistema na utilização de inovações tecnológicas que colaborem para dar vazão ao volume de processos.

Nesta conjuntura, emergem as *Inteligências Artificiais* como possíveis instrumentos de colaboração com o Poder Judiciário para a obtenção de uma prestação jurisdicional efetiva e adequada em um tempo razoável de duração do processo conforme determina o art. 5º, inciso

LXXVIII, CRFB: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A *Inteligência Artificial* começa a ganhar força a partir da década de 1950 quebrando paradigmas e instaurando uma *nova Era* para a humanidade. Nesse sentido Isabela Ferrari aduz:

Seu surgimento remonta à ideia desenvolvida por Alan Turing, em 1950, de que um computador pudesse ser dotado de capacidade autônoma de aprendizado. Ou seja, em lugar de imputar na máquina toda a informação disponível, vislumbrou-se programar o computador para que, tal como o cérebro de uma criança, pudesse aprender por si próprio. (FERRARI, 2020, p. 19)

Embora exista alguma divergência na doutrina sobre o conceito de *Inteligência Artificial*, adotamos a definição defendida por Alessandra Cristina da Costa:

Em poucas palavras, é um sistema que utiliza a combinação de várias tecnologias, que ajuda o software a “pensar” e encontrar soluções tal qual ou melhor do que um humano poderia fazer.

Deste modo, é uma tecnologia que permite que as máquinas percebam, compreendam, encontrem padrões, executem e aprendam por conta própria ou complementem atividades realizadas por humanos, sempre com o intuito de aperfeiçoar sua operação. (TEIXEIRA, LOPES, TAKADA, 2020, p. 37).

Observa-se, assim, que uma IA busca recriar a racionalidade humana por uma estruturação algorítmica⁴, a fim de que possam cumprir certas atividades que até então eram ou são desempenhadas por seres humanos. Frente as possibilidades provenientes da *Revolução 4.0*⁵, a disponibilidade de massivas quantidades de dados tem colaborado para a melhoria do *Aprendizado de Máquina*⁶ com conseqüente aprimoramento das *Inteligências Artificiais*.

Considerando que nas últimas décadas o mundo alcançou um expressivo desenvolvimento tecnológico, principalmente no desenvolvimento de *softwares*, a *Inteligência Artificial* foi conquistando cada vez mais espaço. Assim, Klaus Schwab aponta que:

A IA fez progressos impressionantes, impulsionada pelo aumento exponencial da capacidade de processamento e pela disponibilidade de grandes quantidades de dados, desde *softwares* usados para descobrir novos medicamentos até algoritmos que preveem nossos interesses culturais (SCHWAB, 2016, p. 19).

Por conseguinte, define-se uma IA “como sendo, máquinas dotadas de sistemas inteligentes que possuem habilidades necessárias para a realização de tarefas que normalmente requerem a utilização da inteligência humana, a exemplo, das funções cognitivas” (LIMA, 2014

⁴ Contudo, ao falarmos de algoritmos inteligentes, referimo-nos a outra realidade: aos sistemas que são capazes de simular o raciocínio humano, o aprendizado e a nossa tomada de decisões. Esses algoritmos “não programados” criam novos algoritmos a partir do algoritmo raiz, sem a necessidade da intervenção humana. Antes, os computadores compilavam e processavam; hoje eles treinam e aprendem com a própria experiência (ABRAHAM; CATARINO, 2019, p. 05).

⁵ A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Onda de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até nanotecnologia (SCHWAB, 2016, p. 16).

⁶ O aprendizado de máquina (ou, em inglês, Machine Learning) é uma área da Ciência da Computação que lida com algoritmos que aprendem por experiência e melhoram suas performances com o decorrer do tempo. Essa abordagem é normalmente utilizada para detectar padrões em dados, visando à automatização de tarefas complexas ou fazer predições (HARTMANN et al, 2019, p. 02).

apud TACCA; ROCHA, 2018, p. 07). É notório que a implementação de IA nos mais variados setores da sociedade já é uma incontestável realidade. Desse modo, o Poder Judiciário também tem sido impactado por tais inovações, e a implantação de tecnologias já apresenta significativos avanços, a exemplo dos processos eletrônicos ou virtuais.

Contudo, o debate tem se intensificado quando se cogita a possibilidade da utilização de máquinas e *softwares* no julgamento de processos. Henrique Alves Pinto pondera:

Existem várias possibilidades de emprego da IA que podem ser ou já são utilizadas por esse Poder no exercício de suas atividades típicas. Tais possibilidades são voltadas ao aperfeiçoamento das atividades e podem ser aplicadas para auxiliar o raciocínio casuístico relacionado ao aprimoramento da performance argumentativa, associativa e discricionária dos magistrados (BRANTING; SARTOR, 1998 apud PINTO, p. 05).

Nesse sentido, o *Supremo Tribunal Federal*, sob a gestão da Ministra Cármen Lúcia, implementou o *Projeto Victor*, uma Inteligência Artificial desenvolvida em parceria com a Universidade de Brasília, como bem explica Hartmann:

o projeto Victor, (...) busca a aplicação dos mais novos conceitos e técnicas de Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina para necessidades relevantes em termos de processamento, classificação de temas na gestão da Repercussão Geral no STF. Os objetivos são o aumento da celeridade de processamento, incremento da precisão e acurácia nas etapas envolvidas, de forma a apoiar os recursos humanos envolvidos nas atividades judiciais (HARTMANN et al, 2019, p. 02).

A implementação do *Projeto Victor* está pautada no funcionamento de uma IA via aplicação do *Aprendizado de Máquina* tanto na busca como também no reconhecimento de certos padrões em processos e julgamentos de Repercussão Geral do STF. Merecem destaque dois grandes objetivos do *Victor*, quais sejam: (a) proporcionar um aumento significativo na *celeridade processual*; (b) aperfeiçoar os mecanismos de gestão processual.

Identifica-se um caráter organizacional e de produtividade, na utilização do sistema, pois “espera-se ‘gerar mais qualidade e velocidade ao trabalho de avaliação judicial, com a redução de tarefas de classificação e digitalização de processos (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018, p. 226 apud PINTO, 2020, p. 48). E já existem autores que defendem o Sistema, haja vista que “(...), a implantação do sistema *Victor*, no STF, vem imprimindo maior celeridade ao exame dos Recursos Extraordinários apresentados no país. (FERRARI, 2020, p. 19)

Fabiano Hartmann (HARTMANN, 2019, p. 03), *professor da Unb e coordenador do Projeto Victor*, explica:

Atualmente, o banco de dados do projeto Victor conta com cerca de 952 mil documentos oriundos de cerca de 45 mil processos. Os arquivos são então submetidos a um fluxo de tratamento de documentos que:

- 1 - Filtra elementos considerados espúrios, como erros de digitalização e imagens; 2 - Divide frases em partes menores e cria símbolos para as partes mais relevantes do texto; 3 - Reduz palavras muito parecidas ou que possuem mesmo radical a símbolos comuns; 4 - Dá uma etiqueta a cada arquivo, classificando-o em uma das peças relevantes ao projeto; 5 - Atribui um rótulo com a repercussão geral do processo.

Embora o sistema *Victor* ainda não avance para a tomada de decisão judicial – *que permanece, até o atual momento, sob a responsabilidade dos magistrados* – esta tecnologia abre o debate público sobre a possibilidade de substituição do trabalho humano por máquinas no que se refere ao julgamento de processos judiciais. Esta automação que parecia tão distante já se cogita a partir da possibilidade do uso de algoritmos para identificar o conteúdo de petições e recursos, e enquadrá-las em padrões decisórios pré-estabelecidos no sistema, que autorizariam o julgamento de milhares de ações a partir de um *click*. Estudos já estão sendo desenvolvidos:

(...) uma competição realizada nos Estados Unidos comparou os resultados obtidos por uma inteligência artificial e 20 advogados na revisão de cláusulas sensíveis em contratos de confidencialidade. A conclusão a que se chegou foi a de que a máquina alcançou nível de *performance* idêntico ao melhor advogado (94% de acerto, enquanto alguns advogados alcançaram apenas 67% de respostas corretas). A maior diferença, entretanto, foi no tempo de execução da tarefa: enquanto os advogados necessitaram em média de 92 minutos para a realização da tarefa, o sistema concluiu em apenas 26 segundos. (MALDONADO, FEIGELSON, 2019, p. 82)

Considerando que embora similares, os casos concretos possuem especificidades, o principal desafio das IA que estão colaborando com o Poder Judiciário é não comprometer a qualidade da prestação jurisdicional em nome da celeridade ou da produtividade.

A experiência com o *Sistema Victor* será determinante para a ampliação de tecnologias similares para os demais órgãos do Poder Judiciário (Art. 92, CRFB). E também deve estar na pauta uma constante preocupação com os mecanismos de segurança destes sistemas, haja vista recente ataque *hacker* que ocorreu no STJ – Superior Tribunal de Justiça.

CONCLUSÕES

O processo de *renovação ou modernização do acesso à justiça* é uma realidade constante e inafastável. Não se pode ignorar o progresso tecnológico, e deve-se adotar soluções inteligentes para combater problemas crônicos a exemplo da imensa quantidade de processos judiciais atualmente em trâmite no Poder Judiciário brasileiro.

Com o acesso à Justiça assegurado aos mais *vulneráveis*, através da gratuidade processual e defesa técnica gratuita – *a exemplo da atuação da Defensoria Pública* – e um microsistema de processo coletivo com diversas leis que protegem os direitos difusos e coletivos, o foco atual deve ser a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional.

Assim o desenvolvimento e a implementação de *Inteligências Artificiais* revelam uma realidade inegável e irreversível, pois diante das possibilidades proporcionadas pela *Revolução 4.0*, tais inovações têm corroborado para a melhoria da vida humana. O *Projeto Victor* no *Supremo Tribunal Federal*, demonstra a importância de implantação destes sistemas para o aperfeiçoamento da celeridade, isonomia e segurança jurídica.

Depreende-se que o Projeto Victor exerce papel fundamental para a organização de processos e *harmonização jurisprudencial*, buscando evitar decisões conflitantes ou até mesmo contraditórias sobre um mesmo tema. Isso inegavelmente contribui com a efetivação do direito humano fundamental de acesso à justiça sendo que este aprimoramento organizacional, conferirá, além de celeridade processual, *segurança jurídica*. Necessário, contudo, se preocupar com a segurança do sistema, bem como com a correta identificação dos temas e teses jurídicas veiculadas nos processos através do sistema de algoritmos.

Justa homenagem ao Ministro Victor Nunes Leal, o *Sistema Victor* potencializa uma necessária reflexão: substituiremos os juízes por máquinas?

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus; CATARINO, João Ricardo. O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público – o caso especial da cobrança dos créditos tributários – um estudo objetivado nos casos brasileiro e português. **E-publica**, v. 06, n. 02, 2019.

BRAZ, Fabricio et al. Projeto Victor: Como o uso do aprendizado de máquina pode auxiliar a mais alta corte brasileira a aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos processos julgados. **CIC UnB**. 2019. Disponível em: https://cic.unb.br/~teodecampos/ViP/inazawa_et_al_compBrasil2019.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020 às 22h52m.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

FERRARI, Isabela. **Justiça Digital**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

LOPES, Alan Moreira; TAKADA, Thalles. **Manual jurídico da Inovação e das Startups**. 2º ed. Editora JusPODIUM, 2020.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos. **Direito, Processo e Tecnologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MALDONADO, Viviane; FEIGELSON, Bruno. **Advocacia 4.0**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado Democrático de Direito Democrático**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

PINTO, Henrique Alves. A utilização da Inteligência Artificial no processo de tomada de decisões. **RIL Brasília**, v. 57, n. 225, 2020.

ROCHA, Leonel Severo; TACCA, Adriano. Inteligência Artificial: Reflexos no sistema do direito. **Revista do Programa e Pós-Graduação em Direito da UFG**, v. 38.2, 2018.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

VARGAS, Merçon-Vargas. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.